



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553521 - MG
(2024/0022092-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FELIPE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E EFICAZ AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. O insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva e eficaz, o fundamento: Súmula n. 83 do STJ, pois apresentou impugnação genérica e lastreada em dispositivos da Constituição Federal.
3. A questão relativa à compensação não integral da confissão espontânea nos casos de multirreincidência foi estabelecida por esta Corte Superior, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos e que culminou na Tese n. 585.
4. Além disso, a multirreincidência não é um instituto de direito penal, mas apenas um termo que define a hipótese em que o acusado ostenta mais de uma condenação caracterizadora de reincidência.
5. A matéria relativa à alegada incompatibilidade da fixação do regime inicial semiaberto com a manutenção da prisão preventiva já foi

examinada por esta Corte Superior no HC n. 812.856/MG, no qual ficou decidido que "não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena [...]" (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)" (**AgRg no HC n. 798.705/RJ**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 23/3/2023).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553521 - MG
(2024/0022092-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FELIPE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E EFICAZ AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. O insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva e eficaz, o fundamento: Súmula n. 83 do STJ, pois apresentou impugnação genérica e lastreada em dispositivos da Constituição Federal.
3. A questão relativa à compensação não integral da confissão espontânea nos casos de multirreincidência foi estabelecida por esta Corte Superior, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos e que culminou na Tese n. 585.
4. Além disso, a multirreincidência não é um instituto de direito penal, mas apenas um termo que define a hipótese em que o acusado ostenta mais de uma condenação caracterizadora de reincidência.
5. A matéria relativa à alegada incompatibilidade da fixação do regime inicial semiaberto com a manutenção da prisão preventiva já foi

examinada por esta Corte Superior no HC n. 812.856/MG, no qual ficou decidido que "não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena [...]" (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)" (**AgRg no HC n. 798.705/RJ**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 23/3/2023).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FELIPE MOREIRA MARTINS agrava de decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, qual seja: Súmula n. 83 do STJ.

O agravante aduz que "o recurso impugna sim o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial com base na referida súmula" (fl. 337).

O Ministério Público Federal, às fls. 348-354, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

Pleiteia o provimento do agravo regimental, para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na instância antecedente foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 306-307):

[...]

Examinando os autos, verifica-se que o recurso especial não reúne os pressupostos que permitam sua admissão.

Isso porque o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante se pode inferir da leitura dos seguintes precedentes, *in verbis*:

[...]

Nesse contexto, incide, na espécie, o quanto contido no Verbete Sumular 83/STJ, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", entendimento este que também se aplica à hipótese de cabimento pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.200.812/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Nas razões do AREsp, a defesa argumentou o seguinte (fls. 313-314):

[...]

O Recurso Especial não foi admitido com base em um fundamento duplamente incorreto: em primeiro lugar, não se aplica ao caso o enunciado 83 de súmula do STJ, porque o recurso especial não foi lastreado em divergência jurisprudencial (artigo 105, III, c, da CRFB), e sim em afronta à lei federal (artigo 105, III, a, da CRFB) e, simultaneamente, à Constituição quanto ao princípio da reserva legal estrita em matéria penal (artigos 1.º e 2.º do CP; 5.º, XXXIX e XL, da CRFB). Em segundo lugar, os precedentes mencionados na decisão de inadmissão do recurso especial em nenhum momento atacam o ponto nevrálgico da discussão, a saber, que não existe na lei penal o instituto da multirreincidência.

Se não existe o instituto penal da multirreincidência, a impedir a compensação integral entre confissão espontânea e reincidência na fase da pena-provisória da dosimetria, logo a construção pretoriana que acolhe semelhante raciocínio consiste em interpretação extensiva in malam partem, vedada pelos dispositivos legais e constitucionais de referência (artigos 1.º e 2.º do CP; 5.º, XXXIX e XL, da CRFB).

Posta assim a questão, a decisão monocrática da Exma. Presidência do TRF-6 deve ser reformada, para admitir o Recurso Especial interposto. Não há orientação do tribunal superior no mesmo sentido da decisão recorrida. Rigorosamente, o e. STJ jamais tratou do argumento central deste recurso especial (inexistência do instituto da "multirreincidência" e sua criação pretoriana in malam partem). Além disso, o recurso especial não foi fundado em divergência jurisprudencial, pelo que inaplicável ao caso o enunciado 83 de súmula do STJ. As questões objeto deste Recurso Especial estão claras e a decisão que o inadmitiu delas se desviou, situação a ser sanada diretamente pelo e. STJ.

Conforme já registrado, é ônus do agravante a impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade que norteia os recursos, sob pena de não conhecimento do agravo.

Observa-se que o insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva e eficaz, o fundamento: Súmula n. 83 do STJ, pois apresentou impugnação genérica e lastreada em dispositivos da Constituição Federal.

Com efeito, a questão relativa à compensação não integral da confissão espontânea nos casos de multirreincidência foi estabelecida por esta Corte Superior, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos e que culminou na Tese n. 585.

Além disso, a multirreincidência não é um instituto de direito penal, mas apenas um termo que define a hipótese em que o acusado ostenta mais de uma condenação caracterizadora da reincidência.

Assim, é que a impugnação ofertada nas razões do agravo em recurso especial foi insuficiente e ineficaz para afastar o óbice indicado na decisão que inadmitiu o recurso especial, circunstância que justificou idoneamente o não conhecimento do AREsp.

Oportunamente:

[...]

3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.

4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da

proporcionalidade.

(REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe de 24/6/2022.)

Por fim, registro que a matéria relativa à alegada incompatibilidade da fixação do regime inicial semiaberto com a manutenção da prisão preventiva já foi examinada por esta Corte Superior no HC n. 812.856/MG, no qual ficou decidido que "não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena [...]" (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)" (**AgRg no HC n. 798.705/RJ**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 23/3/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0022092-1

AgRg no
AREsp 2.553.521 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10729304520214013800

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.